

# **LEI ORGÂNICA**

**MUNICÍPIO DE RESERVA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**2006**

**VEREADORES CONSTITUINTES**  
**ABRIL/1990**

**JAIRO HORNUNG - Presidente**  
**JOÃO SZEREMETA**  
**SIMAS BATISTA DE OLIVEIRA**  
**VIANEI BITTENCORT DE SOUZA**  
**CARLOS JORGE HORNUNG**  
**AMADO MARIANO**  
**EPITÁCIO RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**OSVALDO GONÇALVES DA SILVA**  
**JOSÉ EDMIR PEDROSO**

**Assessor Jurídico: Renato Nelson Müller**  
**Administração: Frederico Bittencourt Hornung**

**VEREADORES – LEGISLATURA 2005-2009**

**FLÁVIO HORNUNG NETO - Presidente**  
**JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA**  
**WILSON DE HOLLEBEN**  
**SHARLES ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
**ORLEI DOS SANTOS FERREIRA**  
**JOÃO ROVILSON FERRAZ**  
**SIMAS BATISTA DE OLIVEIRA**  
**IRAER MALAQUIAS**  
**VITORIO VOSNIAK**

**COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA**

**Presidente: WILSON DE HOLLEBEN**  
**Relator: SHARLES ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
**Membro: IRAER MALAQUIAS**

**Consultor Jurídico: Davi Alessandro Donha Artero**  
**Administração: Frederico Bittencourt Hornung**  
**Chefe de Gabinete: Maria José da Silva de Holleben**

## ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESERVA ESTADO DO PARANÁ

<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -</b>	<b>arts. 1º a 6º</b>
<b>TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL</b>	<b>arts. 7º e 8º</b>
<b>TÍTULO III - DO GOVERNO MUNICIPAL</b>	<b>arts. 9º a 78</b>
<b>CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS</b>	<b>art. 9º</b>
<b>CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>arts. 10 a 61</b>
<b>SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	<b>arts. 10 a 12</b>
<b>SEÇÃO II - DA POSSE</b>	<b>art. 13</b>
<b>SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	<b>arts. 14 e 15</b>
<b>SEÇÃO IV - DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS</b>	<b>arts. 16 e 17</b>
<b>SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS</b>	<b>arts. 18 a 23</b>
<b>SEÇÃO VI - DA ELEIÇÃO DA MESA</b>	<b>art. 24</b>
<b>SEÇÃO VII - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA</b>	<b>art. 25</b>
<b>SEÇÃO VIII - DAS SESSÕES</b>	<b>arts. 26 a 30</b>
<b>SEÇÃO IX - DAS COMISSÕES</b>	<b>arts. 31 a 33</b>
<b>SEÇÃO X - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	<b>arts. 34 e 35</b>
<b>SEÇÃO XI - DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	<b>art. 36</b>
<b>SEÇÃO XII - DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	<b>art. 37</b>
<b>SEÇÃO XIII - DOS VEREADORES</b>	<b>arts. 38 a 45</b>
<b>Subseção I - Disposições Gerais</b>	<b>arts. 38 a 40</b>
<b>Subseção II - Das Incompatibilidades</b>	<b>arts. 41 e 42</b>
<b>Subseção III - Do Vereador Servidor Público</b>	<b>art. 43</b>
<b>Subseção IV - Das Licenças</b>	<b>art. 44</b>
<b>Subseção V - Da Convocação Dos Suplentes</b>	<b>art. 45</b>
<b>SEÇÃO XIV - DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS</b>	<b>arts. 46 a 61</b>
<b>Subseção I - Disposições Gerais</b>	<b>art. 46</b>
<b>Subseção II - Das Emendas À Lei Orgânica Municipal</b>	<b>art. 47</b>
<b>Subseção III - Das Leis</b>	<b>arts. 48 a 61</b>
<b>CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>arts. 62 a 78</b>
<b>SEÇÃO I - DO PREFEITO MUNICIPAL</b>	<b>arts. 62 a 65</b>
<b>SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES</b>	<b>art. 66</b>
<b>SEÇÃO III - DAS LICENÇAS</b>	<b>arts. 67 e 68</b>
<b>SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO</b>	<b>art. 69</b>
<b>SEÇÃO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA</b>	<b>arts. 70 e 71</b>
<b>SEÇÃO VI - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL</b>	<b>arts. 72 a 74</b>
<b>SEÇÃO VII - DA CONSULTA POPULAR</b>	<b>arts. 75 a 78</b>
<b>TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL</b>	<b>arts. 79 a 210</b>
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>arts. 79 a 87</b>
<b>CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS</b>	<b>arts. 88 e 89</b>
<b>CAPÍTULO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS</b>	<b>arts. 90 a 98</b>
<b>CAPÍTULO IV - DOS PREÇOS PÚBLICOS</b>	<b>arts. 99 e 100</b>
<b>CAPÍTULO V - DOS ORÇAMENTOS</b>	<b>arts. 101 a 117</b>
<b>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>arts. 101 a 103</b>
<b>SEÇÃO II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>art. 104</b>
<b>SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS</b>	<b>art. 105</b>
<b>SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>arts. 106 a 109</b>
<b>SEÇÃO V - DA GESTÃO DE TESOURARIA</b>	<b>arts. 110 a 112</b>
<b>SEÇÃO VI - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL</b>	<b>arts. 113 e 114</b>
<b>SEÇÃO VII - DAS CONTAS MUNICIPAIS</b>	<b>art. 115</b>
<b>SEÇÃO VIII - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS</b>	<b>art. 116</b>

SEÇÃO IX - DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO	art. 117
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS	arts. 118 a 126
CAPÍTULO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	arts. 127 a 139
CAPÍTULO VIII - DOS DISTRITOS	art. 140 a 149
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 140 a 142
SEÇÃO II - DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS	arts. 143 a 147
SEÇÃO III - DO ADMINISTRADOR DISTRITAL	arts. 148 e 149
CAPÍTULO IX - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	art. 150 a 158
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 150 a 155
SEÇÃO II - DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	arts. 156 a 158
CAPÍTULO X - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	art. 159 a 210
SEÇÃO I - DA POLÍTICA DE SAÚDE	arts. 159 a 167
SEÇÃO II - DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA	arts. 168 a 181
SEÇÃO III - DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	arts. 182 e 183
SEÇÃO IV - DA POLÍTICA ECONÔMICA	arts. 184 a 195
SEÇÃO V - DA POLÍTICA URBANA	arts. 196 a 203
SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	arts. 204 a 210
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	arts. 211 a 215

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESERVA ESTADO DO PARANÁ

(Alterada pela Emenda à LOM nº 01/2005)

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – O Município de Reserva, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** – O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 3º** – São objetivos fundamentais do Município de Reserva:

*I* – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

*II* – colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

*III* – promover o bem-estar e o desenvolvimento da sua comunidade;

*IV* – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população. (NR)

**Art. 4º** – A cidade de Reserva é a sede do Município. (NR)

**Art. 5º** - O patrimônio público municipal de Reserva é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que interessem para a administração do Município e para sua população. (NR)

**Parágrafo único.** São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam a qualquer título ao Município. (NR)

**Art. 5-A** - O Município tem direito à participação no resultado na exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território. (AC)

**Art. 5-B** - Os bens públicos municipais podem ser: (AC)

*I* - de uso comum do povo: tais como estradas, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie; (AC)

**II** - de uso especial: os do patrimônio administrativo, destinados ao uso da administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público municipal, os veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie; (AC)

**III** - dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e considerados como bens patrimoniais disponíveis. (AC)

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens do Município, dele constando a descrição, a identificação, o número do registro, órgão ao qual estão distribuídos, data da inclusão no patrimônio e seu valor nessa data. (AC)

§ 2º - Os estoques de material e coisas fungíveis utilizados nas repartições e nos serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas, e a distribuição controlada pelos órgãos onde são armazenados. (AC)

§ 3º - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, noventa dias após o início e noventa dias antes do término do mandato, relação dos bens municipais, contendo os dados cadastrais referidos no parágrafo primeiro deste artigo e informação individualizada sobre o estado de conservação. (AC)

**Art. 6º** – São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história. (NR)

§ 1º - Lei Municipal disporá sobre a forma, padrão de apresentação, divulgação e utilização dos símbolos de Reserva. (AC).

§ 2º - O Hino Municipal deverá ser executado: (AC)

**I** – em todas as solenidades oficiais promovidas pelo Poder Público;

**II** – na primeira Sessão Ordinária do primeiro período legislativo da Câmara Municipal;

**III** – obrigatoriamente, nas escolas municipais, uma vez por semana, na presença dos alunos.

## **TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 7º** – Compete ao Município:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**III** - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**IV** - Criar, organizar e suprir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

**V** - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

**VI** - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) Mercados, feiras e matadouros locais;
- d) Cemitérios e serviços funerais;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

**VII** - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

**VIII** - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**IX** - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**X** - Promover a cultura e a recreação;

**XI** - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

**XII** - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

**XIII** - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

**XIV** - Realizar programas de apoio à prática desportiva;

**XV** - Realizar programas de alfabetização;

**XVI** - Realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

**XVII** - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**XVIII** - Elaborar e executar o plano diretor;

**XIX** - Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) Construção e conservação de estradas vicinais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

**XX** - Fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) Horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

**XXI** - Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

**XXII** - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

**XXIII** - Conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;

- d) Realização de jogos espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais e
- e) Prestação de serviços de táxis;

*XXIV – elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa; (AC)*

*XXV – dispor sobre a administração, a utilização, a aquisição e a alienação de seus bens; (AC)*

*XXVI - contratar consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum da União, do Estado do Paraná e dos Municípios, nos termos da legislação federal; (AC)*

*XXVII – ratificar, mediante lei, protocolo de intenções com a finalidade de celebrar contrato de consórcio público. (AC)*

**Art. 8º** – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

**TÍTULO III  
DO GOVERNO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DOS PODERES MUNICIPAIS**

**Art. 9º** – O governo municipal é constituído por Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo único.** É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 10** – A Câmara Municipal é constituída de 09 (nove) Vereadores eleitos para uma legislatura de quatro anos, nos termos da legislação pertinente, atendidas as seguintes condições de elegibilidade: (NR)

**I** - nacionalidade brasileira; (AC)

**II** - pleno exercício dos direitos políticos; (AC)

**III** - alistamento eleitoral. (AC)

**IV** - filiação partidária; (AC)

**V** - idade mínima de dezoito anos; (AC)

**VI** - domicílio eleitoral no Município. (AC)

**§ 1º** - As inelegibilidades para o cargo de Vereador são as previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral. (AC)



§ 2º - A população do Município, a ser considerada para o cálculo do número de Vereadores, será estimada por órgão oficial competente, que a fornecerá ao Município, no ano que precede ao das eleições municipais. (AC)

*Parágrafo único. suprimido.*

*Art. 11 – suprimido.*

*Art. 12 – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.(NR)*

## SEÇÃO II DA POSSE

**Art. 13** – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º – Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

***“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.***

§ 2º – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: ***“Assim prometo”.***

§ 3º – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

## SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 14** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**I** - Assuntos de interesse local, inclusive suplementado à legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

- b)** À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- c)** Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artística e cultural do Município;
- d)** À abertura dos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e)** À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f)** Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g)** À criação de distritos industriais;
- h)** Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i)** À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j)** Ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k)** Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- l)** Ao abastecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m)** À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n)** Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o)** Às políticas públicas do Município;

**II** - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

**III** - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**IV** - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma de meios de pagamento;

**V** - Concessão de auxílios e subvenções;

**VI** - Concessão e permissão de serviços públicos

**VII** - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

**VIII** - Alienação e concessão de bens imóveis;

**IX** - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

**X** - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

**XI** - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

**XII** - Plano diretor;

**XIII** - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XIV** - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

**XV** - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação de solo urbano e

**XVI** - Organização e prestação de serviços públicos.

**XVII** – *subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores, com observância dos critérios e prazos estabelecidos na Constituição Federal e em lei.(NR)*

**Art. 15** – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

**II** - Elaborar o seu Regimento Interno;

**III** - *Suprimido.*

**IV** - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

**V** - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**VI** - Sustentar os atos normativos do Poder Executivo exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**VII** - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

**VIII** - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

**IX** - Mudar temporariamente a sua sede;

**X** - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

**XI** - Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

**XII** - Processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

**XIII** - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a administração pública que tiver conhecimento;

**XIV** - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo nos termos previstos em lei;

**XV** - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores para o afastamento do cargo;

**XVI** - *Criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;(NR)*

**XVII** - Convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

**XVIII** - Solicitar informações ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referentes à administração;

**XIX** - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XX** - *Decidir sobre a perda de mandato de vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;(NR)*

**XXI** - *Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante lei aprovada pela maioria de dois terços de seus membros.(NR)*

**XXII** - Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e

**XXIII** - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º – É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a Legislação.

#### **SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 16** – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º – A reclamação apresentada deverá:

- I** - Ter identificação e a qualificação do reclamante;
- II** - Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III** - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º – As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte distinção:

- I** - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II** - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III** – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor, que a recebeu no protocolo;
- IV** - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º – A anexação da segunda via, de que trata o inciso segundo (2º), do parágrafo quarto (4º), deste artigo, independará o despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 17** – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

*Art. 18 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual, no mês de maio, reajustados pelo INPC. (NR)*

*Art. 19 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.(NR)*

*§ 1º – A revisão anual mencionada no artigo anterior, não será considerada alteração do valor do subsídio, sendo apenas a atualização monetária da remuneração, visando à recomposição do valor nominal da moeda, em função dos efeitos corrosivos da inflação. (NR)*

*§ 2º - suprimido.*

*§ 3º – suprimido.*

*§ 4º - suprimido.*

*§ 5º – suprimido.*

*§ 6º – suprimido.*

*Art. 20 - suprimido.*

*Art. 21 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias. (NR)*

*Art. 22 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na manutenção dos subsídios então existentes. (NR)*

*Art. 23 – A lei fixará créditos de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.*

**Parágrafo único.** A indenização de que se trata este artigo não será considerada como remuneração.

## SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

**Art. 24 –** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º – *A eleição para a renovação da Mesa Executiva realizar-se-á, obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.(NR)*

§ 4º – Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de distribuição e sobre a substituição do membro destituído.

## **SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Art. 25** – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além das atribuições estipuladas no Regimento Interno:

**I** - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

**II** - *Propor ao Plenário projeto de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (NR);*

**III** - Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

**IV** - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

**V** - *Suplementar as dotações da Unidade Câmara Municipal, observado o limite da autorização contida na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação; (AC)*

**VI** - *Devolver ao Poder Executivo Municipal saldo de caixa existente no final do exercício financeiro. (AC)*

**Parágrafo único.** A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO VIII DAS SESSÕES**

**Art. 26** – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, para sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em dia e hora a serem fixados no Regimento Interno. (NR)

§ 1º – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput*, poderão ser transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

**Art. 27** – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 28** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo de relevante preservação do decoro parlamentar.

**Art. 29** – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

**Art. 30** – A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

**I** - Pelo Prefeito Municipal quando este a entender necessária;

**II** - Pelo Presidente da Câmara;

**III** - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO IX DAS COMISSÕES**

**Art. 31** – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada Comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 2º – Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

**I** - Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

**II** - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** - Convocar secretários municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**IV** - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**V** - Solicitar depoimento de qualquer autoridades ou cidadão;

**VI** - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

**VII** - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

**VIII** - *encaminhar, através da Presidência, pedidos de informação sobre a matéria que lhe for submetida. (AC)*

**Art. 32.** – As comissões especiais de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 33** – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem, caberá indeferir ou deferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 34** – *O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas da atividade interna, competindo-lhe, dentre outras atribuições: (NR)*

**I** - Votar, nos casos previstos no Regimento Interno; (NR)

**II** - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administração da Câmara;

**III** - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;



**V** - Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

**VI** - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

**VII** - Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

**VIII** - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

**IX** - Exercer em substituição, a chefia do executivo municipal, nos casos previstos em lei;

**X** - Destinar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

**XI** - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

**XII** - Realizar audiência pública em entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XIII** - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

**XIV** - *Enviar ao Tribunal de Contas e deixar à disposição para consulta pública, o Relatório de Gestão Fiscal, na forma e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (AC)*

**Art. 35** – O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

**I** - Na eleição da mesa diretora;

**II** - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

**III** - Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

## **SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 36** – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições estipuladas no Regimento Interno, as seguintes:

**I** - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

**II** - Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazer em prazo estabelecido;

**III** - Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

## **SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 37** – Ao Secretário compete, além das atribuições estipuladas no Regimento Interno, as seguintes:

- I** - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II** - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a leitura;
- III** - Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV** - Registrar em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do regimento Interno;
- V** - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI** - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

**SEÇÃO XIII  
DOS VEREADORES  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 38** – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 39** – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em reza do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 40** – É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

**SUBSEÇÃO II  
DAS IMCOMPATIBILIDADES**

**Art. 41** – Os vereadores não poderão:

**I** - Desde a expedição do diploma:

- a)** Firmar ou manter contato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b)** Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior;

**II** - Desde a posse:

- a)** Ser proprietários, controladores e diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b)** Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a, do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c)** Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I;

**d)** Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 42** – Perderá o mandato o vereador:

- I** - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV** - Que perder ou tiver suspenso os direitos públicos;
- V** - Quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI** - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;
- VII** - Que deixar de residir no Município;
- VIII** - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º – *Nos casos dos incisos I, II, IV e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto de dois terços, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.(NR)*

§ 3º – *Nos casos dos incisos III, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.(NR)*

### **SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

**Art. 43** – O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

### **SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS**

**Art. 44** – *O vereador poderá licenciar-se, sem perder o mandato: (NR)*

- I** - Por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II** - Para tratar de interesse particular desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º – Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º – O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

#### **SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

**Art. 45** – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

#### **SEÇÃO XIV DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 46** – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - Leis Complementares;
- III** - Leis Ordinárias;
- IV** - Leis Delegadas;
- V** - Medidas Provisórias;
- VI** - Decretos Legislativos;
- VII** - Resoluções.

#### **SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGANICA MUNICIPAL**

**Art. 47** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - Do Prefeito Municipal;
- III** - De iniciativa popular.

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, terá que ser discutida em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

### **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

*Art. 48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Executiva ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (NR)*

**Art. 49** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que visem sobre:

- I** - Regime único dos servidores;
- II** - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III** - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV** - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

**Art. 50** – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, tendo assunto de interesse específico do Município, da cidade e dos bairros.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para o recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do numero do respectivo título eleitoral e bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da cidade ou do Município.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas Previstas relativas ao processo legislativo.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

**Art. 51** – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I** - Código Tributário Municipal;

- II** - Código de Obras e de Edificações;
- III** - Código de Posturas;
- IV** - Código de Zoneamento;
- V** - Código de parcelamento do Solo;
- VI** - Plano Diretor;
- VII** - Regime jurídico dos servidores.

**Parágrafo único** – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 52** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º – A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

**Art. 53** – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso será convocada extraordinariamente para reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único** – A medida provisória perderá eficácia, desde a edição se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorridas.

**Art. 54** – Não será admitido aumento de despesa prevista:

**I** - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvados neste caso os projetos de leis orçamentárias;

**II** - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 55** – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – Decorridos sem deliberações o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º – *O prazo referido neste artigo não corre no período de recessos da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação, de estatutos e de Lei Orgânica. (NR)*

**Art. 56** – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º – Decorrido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º – O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única votação e discussão.

§ 5º – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

§ 6º – *Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória e as leis orçamentárias. (NR)*

§ 7º – Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 8º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sansão tácita, o Presidente da Câmara o promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 57** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 58** – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sansão ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 59** – O Decreto Legislativo destina-se a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 60** – O Processo Legislativo das resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

*Art. 61 – suprimido.*

*§ 1º – suprimido.*

*§ 2º – suprimido.*

*§ 3º – suprimido.*

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 62** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art. 63** – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

**Art. 64** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridades judiciária competente, ocasião em que prestarão compromisso:

*“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.*

**§ 1º** – Se até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 2º** – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

**§ 3º** – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

**§ 4º** – O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem transferidas por lei, pela legislação local auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vagância do cargo.



**Art. 65** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## **SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 66** - O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

**I** - Firmar ou manter contato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**II** - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

**III** - Se titular de mais de um mandato eletivo;

**IV** - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

**V** - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

**VI** - Fixar residência fora do Município.

## **SEÇÃO III DAS LICENÇAS**

**Art. 67** – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

**Art. 68** – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo único** – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## **SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 69** – Compete privativamente ao Prefeito:

**I** - Representar o Município em juízo e fora dele;

**II** - Exercer a direção superior da Administração Pública e Municipal;

**III** - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

**IV** - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

**V** - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**VI** - Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

**VII** - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

**VIII** - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

**IX** - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

**X** - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

**XI** - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

**XII** - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

**XIII** - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

**XIV** - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

**XV** - Publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XVI** - *Enviar a Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, inclusive os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 de cada mês; (NR);*

**XVII** - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na força da lei;

**XVIII** - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

**XIX** - Convocar extraordinariamente a Câmara;

**XX** - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

**XXI** - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

**XXII** - Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

**XXIII** - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

**XIV** - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

**XV** - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XVI** - Resolver sobre requerimentos, as declarações ou as representações que lhe forem dirigidos;

*XVII - Encaminhar, até o dia 31 de março de cada ano, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Poder Legislativo, a prestação de contas do Município relativa ao exercício anterior, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade durante o restante do exercício; (AC)*

*XVIII - Enviar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, o Relatório de Gestão Fiscal na forma e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (AC)*

§ 1º – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

#### **SEÇÃO V** **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 70** – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações sobre:

**I** - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

**II** - Medidas necessária à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

**III** - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

**IV** - Situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**V** - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

**VI** - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

**VII** - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

**VIII** - Situação de servidores do Município, seu custo, quantidades e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**Art. 71** – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

#### **SEÇÃO VI** **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 72** – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

**Art. 73** – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 74** – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função municipal e quando de sua exoneração.

#### **SEÇÃO VII** **DA CONSULTA POPULAR**

**Art. 75** - o Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

**Art. 76** – a consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

**Art. 77** – a votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses, a apresentação da proposição, adotando-se a cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta ou proposição.

§ 1º – a proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º – serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º – é vedada a realização de consultas popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

**Art. 78** – o Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

**TÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 79** – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, do título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 80** – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º – O Município proporcionará ao servidor oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

**Art. 81** – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

**Art. 82** – Um percentual não inferior dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência (física) devendo os critérios para seu preenchimentos serem definidos em Lei Municipal.

**Art. 83** – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

**Art. 84** – O Município assegurará a seus servidores e dependentes na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

**Parágrafo único** – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

**Art. 85** – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**Art. 86** – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias, do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

**Art. 87** – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permisionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 88** – A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º – No caso de não haver periódicos do Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º – A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**Art. 89** – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

**I** - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeitos de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizados em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamentos e de regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) *Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados; (NR)*
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos para o uso de bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas de lei;
- m) Medidas executórias nos quadros de pessoal;
- n) Estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei.

**II** - Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designações de seus membros;

- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos, que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

**Parágrafo único** – Poderão ser delegados os atos constantes no item II, deste artigo.

### **CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 90** – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

**I** - Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia, bem como seção de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

**II** - Taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**III** - Contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

**Art. 91** – A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

**I** - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

**II** - lançamento dos tributos;

**III** - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

**IV** - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhada para cobrança judicial.

**Art 92** – O Município poderá criar colegiado instituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

**Parágrafo único** – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito municipal.

**Art. 93** – O Prefeito Municipal, proverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder da política municipal, obedecerá aos índices oficiais da atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado, à sua disposição, observados os seguintes critérios:

**I** - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

**II** - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Art. 94** – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 95** – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 96** – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não se satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 97** – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição de dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**Art. 98** – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.



**Parágrafo único** – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir no Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor de créditos prescritos ou não lançados.

#### **CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 99** – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

**Parágrafo único** – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

**Art. 100** – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

#### **CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 101** – Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º – O plano plurianual compreenderá:

- I** - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II** - investimentos de execução plurianual;
- III** - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

**I** - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

**II** - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

**III** - *alterações na legislação tributária, inclusive as renúncias fiscais a qualquer título; (NR);*

**IV** - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista.

**§ 3º** – O orçamento anual compreenderá:

**I** - orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimando as receitas do Município, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título; (NR)

**II** - o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Município e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações; (NR)

**III** - o orçamento de investimentos das empresas públicas e daquelas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. (NR)

**IV** - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**§ 5º** – Os prazos para encaminhamento das leis orçamentárias, obedecerão as seguintes normas: (AC)

**I** - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Municipal subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de outubro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

**II** - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de junho do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

**III** - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 102** – Os planos e programas municipais de execução anual previsto no § 3º do art. 101, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os planos e políticas do Governo Municipal. (NR)

**Art. 103** – suprimido.

## **SEÇÃO II** **DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 104** – São vedados:

**I** - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

**II** - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

**III** - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais;

**IV** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**V** - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

**VI** - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

**IX** - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Os critérios adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO III** **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 105** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º – Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

**I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

**II** - encaminhar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem juízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma de Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º – As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

**I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**III** - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos dos textos do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º – Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º – Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### **SEÇÃO IV** **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 106** – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das duas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 107** – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 108** – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I** - pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II** - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

**Parágrafo único** – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em Lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 109** – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º – Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I** - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II** - contribuições para o PASEP;
- III** - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV** - despesas relativas ao consumo de águas, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º – Nos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### **SEÇÃO V** **DA GESTÃO DE TESOURARIA**

**Art. 110** – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

**Parágrafo único** – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 111** – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**Parágrafo único** – As arrecadações de receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

**Art. 112** – Poderá ser concedido regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de ponto pagamento definidas em lei.

#### **SEÇÃO VI** **DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

**Art. 113** – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 114** – A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

**Parágrafo único** – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

### **SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 115** – Até 60 (sessenta) dias após o início da seção legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

**I** - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com os fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

**III** - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

**IV** - notas explicativas às demonstrações que trata este artigo;

**V** - relatório circunstanciado da gestão de recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

### **SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**Art. 116** - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

### **SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

**Art. 117** – os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

**I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

**III** - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## **CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

*Art. 118 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens públicos do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal, em relação aos bens utilizados em seus serviços e suas instalações. (NR)*

*Art. 119 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (NR)*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (AC)*

*a) doação; (AC)*

*b) dação em pagamento; (AC)*

*c) permuta; (AC)*

*d) investidura; (AC)*

*II - quando móveis, dependerá de licitação, exceto nos seguintes casos: (AC)*

*a) doação, exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado; (AC)*

*b) permuta. (AC)*

*§ 1º - A alienação de bens móveis de valor igual ou superior vinte UFMs (Unidade Fiscal do Município), dependerá, ainda, de autorização legislativa, em qualquer caso. (AC)*

*§ 2º - A doação onerosa poderá ser efetuada, e de seus instrumentos constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato. (AC)*

*§ 3º - A avaliação dos bens de que trata este artigo será atualizada, na forma da lei, na data da transmissão. (AC)*

*Art. 119-A - Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública que seja inaproveitável isoladamente pelo Município. (AC)*

**Art. 119-B** - *O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público ou a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado. (AC)*

**Art. 119-C** - *A aquisição de bens imóveis, a qualquer título, exceto doação pura e simples e desapropriação, dependerá de autorização legislativa e prévia avaliação. (AC)*

**Art. 120** – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

**Parágrafo único** – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes têm outra destinação.

**Art. 121** – *O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado. (NR)*

**Art. 122** – O Município poderá ceder a particulares, pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas, no interesse público local, máquinas e operadores da Prefeitura, para serviço de caráter transitório e eventual, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo. (alterado pelo projeto de emenda Lei Orgânica do Município de Reserva – nº 002/2.001, publicado em 22-05-2001).

**Art. 123** – *A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato. (NR)*

§ 1º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º – A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

**Art. 124** – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

**Art. 125** – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.



**Art. 126** – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

**Parágrafo único** – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

## **CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 127** – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

**Art. 128** – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizado sem que se conste:

- I** - o respectivo projeto;
- II** - o orçamento de seu custo;
- III** - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV** - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V** - os prazos para o seu início e término.

**Art. 130** – Os usuários estarão representados nas entidades prestadores de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se a sua participação em decisões relativas a:

- I** - planos e programas de expansão dos serviços;
- II** - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III** - política tarifária;
- IV** - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V** - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiro.

**Parágrafo único** – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**Art. 131** - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de sua atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Art. 132** – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I** - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

**II** - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

**III** - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

**IV** - as regras para orientar a revisão periódica da base de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

**V** - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança ou por agentes beneficiados pela existência dos serviços;

**VI** - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

**Parágrafo único** – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

**Art. 133** – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

**Art. 134** – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 135** – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município, ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima dos custos e abaixo dos custos, tendo em vista seu interesse social e econômico.

**Parágrafo único** – Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial comutar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

**Art. 136** – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**Parágrafo único** – O Município deverá propiciar meios de criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

**Art. 137** – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

**Parágrafo único** – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I** - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II** - propor critérios para fixação de prestação de serviços;
- III** - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

**Art. 138** – A criação pelo Município da entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autosustentação financeira.

**Art. 139** – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS DISTRITOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 140** – Nos distritos, exceto na sede, poderá ser criado um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

**Art. 141** – A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

**Art. 142** – A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º – O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório;

§ 2º – Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º – A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato do Conselheiro Distrital.

§ 4º – O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º – A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes, da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração de resultados.

§ 6º – Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição de lei de criação, cabendo à Câmara Municipal, regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º – Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

## **SEÇÃO II** **DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS**

**Art. 143** - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:

*“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento.”*

**Art. 144** – A fundação do Conselho Distrital constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente.

**Art. 145** – O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º – As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º – Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito por seus pares.

§ 3º – Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º – Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

**Art. 146** – Nos casos de licença ou vaga de membros do Conselho Distrital, será convocado seu respectivo suplente.

**Art. 147** – Compete ao Conselho Distrital:

- I** - elaborar o Regimento Interno;
- II** - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III** - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do plano plurianual que concerne ao Distrito antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV** - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - apresentar ao Prefeito ou à Câmara Municipal qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao poder competente;

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

### **SEÇÃO III** **DO ADMINISTRADOR DISTRITAL**

**Art. 148** – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

**Parágrafo único** – Somente será criado o cargo de Administrados Distrital nos Distritos, que possuam mais de 3.000 (três mil) eleitores devidamente cadastrados.

**Art. 149** – Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar, e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Câmara Municipal;

IV - solicitar ao Prefeito as Providências necessárias à boa administração o Distrito;

V - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

VI - executar outras atividades que lhe forem comedidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

## **CAPÍTULO IX** **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 150** – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

**Parágrafo único** – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização, plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservados a seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Art. 151** – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Art. 152** – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I** - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II** - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III** - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV** - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V** - respeito e adequação á realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

*Art. 152-A- Para garantir a efetiva participação do cidadão na esfera da administração pública municipal, o Município, na forma de lei específica, definirá a forma de realização e o conteúdo das audiências públicas.*

**Art. 153** – A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**Art. 154** – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I** - plano diretor;
- II** - plano de governo;
- III** - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV** - orçamento anual;
- V** - plano plurianual.

**Art. 155** – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## **SEÇÃO II**

### **DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 156** – O Município buscará, por todos os meios a seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Parágrafo único** – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**Art. 157** – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento do prioridades das medidas propostas.

**Parágrafo único** - Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

**Art. 158** – A convocação às entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

**CAPÍTULO X**  
**DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA POLÍTICA DE SAÚDE**

**Art. 159** – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 160** – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios a seu alcance:

- I** - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II** - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III** - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV** - assistência Médico-Odontológica nas escolas de 1º grau.

**Art. 161** – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

**Parágrafo único** – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**Art. 162** – São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

- I** - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II** - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III** - gerar, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalhos;
- IV** - executar serviços de:
  - a)** vigilância e epidemiologia;
  - b)** vigilância sanitária;
  - c)** alimentação e nutrição.

**V** - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

**VI** - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

**VII** - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

**VIII** - formar consórcios intermunicipais de saúde;

**IX** - Gerir laboratório públicos de saúde;

**X** - Avaliar e controlar execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

**XI** - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

**Art. 163** – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um sistema único no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

**II** - Integridade na prestação das ações de saúde;

**III** - Organização dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

**IV** - Participação de nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

**V** - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Parágrafo único** – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

**I** - Área geográfica de abrangência;

**II** - Adscrição de clientela;

**III** - Resolutividade de serviços à disposição da população.

**Art. 164** – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 165** – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

**I** - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

**II** - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

**III** - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.



**Art. 166** – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 167** – O Sistema Único de Saúde no âmbito de Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º – O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## **SEÇÃO II** **DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

**Art. 168** – O ensino ministrado nas escolas será gratuito.

**Art. 169** – O Município manterá:

**I** - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

**II** - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

**III** - Atendimentos em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

**IV** - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**V** - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 170** – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

**Art. 171** – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

**Art. 172** – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

**Art. 173** – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e a valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

**Art. 174** – O Município não manterá as escolas de segundo grau até que estejam atendidas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

**Art. 175** – O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

**Art. 176** - O Município, no exercício de sua competência:

**I** - Apoiará as manifestações de cultura local;

**II** - Protegerá, por todos os meios a seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

**III** - Destinará recursos para implantação e manutenção da rede Municipal de Bibliotecas escolares, provendo espaço, acervo e recursos humanos especializados.

**Art. 177** – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

**Art. 178** – É vedada ao Município subvenção de entidades desportivas profissionais.

**Art. 179** – O Município fornecerá as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

**Art. 180** – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Art. 181** – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

### **SEÇÃO III** **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 182** – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

**I** - A integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;

**II** - Amparo à velhice e a criança abandonada;

**III** - A integração das comunidades carentes;

**IV** - O transporte obrigatório de crianças portadoras de deficiência física, de sua moradia até as escolas onde estudem, gratuitamente, ida e volta.

**Art. 183** – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### **SEÇÃO IV** **DA POLÍTICA ECONÔMICA**

**Art. 184** – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo único** - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

**Art. 185** – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I** - Fomentar a livre iniciativa;
- II** - Privilegiar a geração de empregos;
- III** - Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV** - Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V** - Proteger o meio ambiente;
- VI** - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII** - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII** - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX** - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X** - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
  - a)** assistência técnica;
  - b)** crédito especializado ou subsidiado;
  - c)** estímulos fiscais e financeiros;
  - d)** serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Art. 186** – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Parágrafo único** – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada, a viabilizar esse propósito.

**Art. 187** – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I** - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II** - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III** - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

**Art. 188** – Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

**Art. 189** – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

**Art. 190** – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

**I** - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

**II** - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

**III** - atuação coordenada com a União e o Estado.

**Art. 191** – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em legislação municipal.

**Art. 192** – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

**I** - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

**II** - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

**III** - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manterem arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou a que intervirem;

**IV** - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

**Parágrafo único** – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendas as condições estabelecidas na legislação específica.

**Art. 193** – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas de estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**Parágrafo único** – As microempresas, desde que trabalhadas especificamente pela família não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para o pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

**Art. 194** – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

**Art. 195** – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## **SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 196** – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar comum dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**Parágrafo único** – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

**Art. 197** – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º – O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º – O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º – O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art. 199** – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º – A ação do Município deverá orientar para:

**I** - ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

**II** - estimular, assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

**III** - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 200** – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas e os níveis de saúde da população.

**Parágrafo único** - A ação do Município deverá orientar para:

**I** - ampliar progressivamente a responsabilidade local para prestação de serviços de saneamento básico;

**II** - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

**III** - executar programas de educação sanitária e melhorar nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

**IV** - levar à prática, pelas comunidades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

**V** - os proprietários de lotes urbanos sem construção, serão obrigados a fazerem quando da passagem da rede de água ou esgoto, a vala, e colocar o tubo na travessia, somente nas ruas a serem calçadas ou asfaltadas, sob a orientação da SANEPAR;

**VI** - o Município fornecerá gratuitamente, às pessoas carentes devidamente comprovadas, os mapas e memoriais descritivos dos lotes urbanos, para fins de legalização.

**Art. 201** – O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Art. 202** – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

**I** - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

**II** - Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

**III** - Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

**IV** - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

**V** - Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

**VI** - Participação das entidades representantes da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

**Art. 203** – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

## **SEÇÃO VI** **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 204** – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

**Parágrafo único** – Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art. 205** - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

**Art. 206** – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

**Art. 207** – A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 208** – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

**Art. 209** – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de prestação ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**Art. 210** – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 211** – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

*Art. 212 – suprimido.*

*Parágrafo único – suprimido.*

**Art. 213** – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 214** – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 215** – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgadas e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, ABRIL/1990.**

**VEREADORES CONSTITUINTES**

**ABRIL/1990**

**JAIRO HORNUNG - Presidente**  
**JOÃO SZEREMETA**  
**SIMAS BATISTA DE OLIVEIRA**  
**VIANEI BITTENCORT DE SOUZA**  
**CARLOS JORGE HORNUNG**  
**AMADO MARIANO**  
**EPITÁCIO RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**OSVALDO GONÇALVES DA SILVA**  
**JOSÉ EDMIR PEDROSO**

**Assessor Jurídico: Renato Nelson Müller**  
**Administração: Frederico Bittencourt Hornung**

**VEREADORES – LEGISLATURA 2005-2009**

**Presidente: FLÁVIO HORNUNG NETO - Presidente**  
**JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA**  
**WILSON DE HOLLEBEN**  
**SHARLES ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
**ORLEI DOS SANTOS FERREIRA**  
**JOÃO ROVILSON FERRAZ**  
**SIMAS BATISTA DE OLIVEIRA**  
**IRAER MALAQUIAS**  
**VITORIO VOSNIAK**

**COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA**

**Presidente: WILSON DE HOLLEBEN**  
**Relator: SHARLES ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
**Membro: IRAER MALAQUIAS**

**Consultor Jurídico: Davi Alessandro Donha Artero**  
**Administração: Frederico Bittencourt Hornung**  
**Chefe de Gabinete: Maria José da Silva de Holleben**



This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.